

ATA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO Nº1714/2023

Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Rio Novo, realizada em 28 de novembro de 2023.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2023, às 19:17 (dezenove horas e dezessete minutos), no “Plenário Messias Lopes”, sob a Presidência do Vereador Ivalto Rinco de Oliveira, reuniram-se em Sessão Ordinária os seguintes Vereadores: Allan Martins Dutra Borges, Daniel Geraldo Dias, Eduardo Luiz Xavier de Miranda, Guilherme de Souza Nogueira, Jordão de Amorim Ferreira, Pedro Gonçalves Caetano e Thárik Gouvêa Varotto. Ausente o Vereador Francisco de Assis da Cruz O Vereador Presidente Ivalto Rinco de Oliveira declarou aberta a Sessão Ordinária da Câmara Municipal. Em seguida colocou em discussão e votação as atas de nº 1710/2023 e 1711/2023 que foram discussão e votação. O Vereador Guilherme de Souza Nogueira se absteve de votar nas atas de nº 1710/2023 e 1711/2023 por estar ausente nas sessões e o Vereador Allan se absteve de votar a ata de nº 1711/2023 por estar ausente na sessão, as atas foram aprovadas com duas abstenções. Palavra com o Vereador Thárik Gouvea Varotto: Disse que as atas são votadas sem ter o mínimo de noção de muita coisa do que está escrito porque as vezes o tempo é muito curto para ler, solicitou a presidente Vereador Jordão Amorim que as atas sejam disponibilizadas no grupo de expediente para que seja tomado conhecimento das mesmas antes para que possam ler e fazer as correções bem como todos os projetos que estiverem em pauta. A seguir solicitou que se procedesse a leitura do expediente. **Palavra com o Presidente Vereador Ivalto Rinco de Oliveira:** Em resposta ao vereador Thárik Varotto disse que sua reivindicação, justificou o atraso nas atas devido a não ter havido tempo hábil para confecção das mesmas, sendo do conhecimento do vereador que no decorrer do ano as atas estavam todas sendo votadas na sessão seguinte e as mesmas são disponibilizadas nas mesmas dias antes da reunião, e se desculpou pelo atraso ocorrido. **EXPEDIENTE: 1- Projeto de Lei nº 025/2023 de autoria do executivo:** Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Rio Novo para o exercício financeiro de 2024. **2- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 025/2023:** Parecer Jurídico nº. 040/2023 Referência: Projeto de Lei nº 025/2023 Autoria: Executivo Municipal I – **RELATÓRIO** Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 025/2023, de autoria do Executivo Municipal, que "Estima Receita e fixa despesas do Município de Rio Novo para o exercício financeiro de 2024". É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – **ANÁLISE JURÍDICA 2.1.** Da Competência, Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I e 126 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Art. 126 – A lei orçamentária anual corresponderá: I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus feudos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito e voto; III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público. Art. 127 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado pela lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte. § 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará e elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor. § 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária à sanção, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento. Para aprovação do Projeto de Lei nº 037/2022 será necessário o voto favorável de 2/3 votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 129 da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO. Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 02 de outubro de 2023. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862 Assessora Jurídica. **3- Projeto de Lei 026/2023 de autoria do executivo:** “Relaciona as Entidades que poderão ser contempladas por subvenção social para o exercício de 2024, e dá providências.” **4- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 026/2023:** Parecer Jurídico nº. 041/2023 Referência: Projeto de Lei nº 026/2023 Autoria: Executivo Municipal I – RELATÓRIO Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 026/2023, de autoria do Executivo Municipal, que "Relaciona entidades que poderão ser contempladas por subvenção social para o exercício de 2024, e dá outras providências". É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local,

encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal. De acordo com o Art. 12 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes, e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural, vejamos: Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado. § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como: I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; Consoante se depreende da análise do dispositivo legal transcrito, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional, cultural, sendo certo que as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento. Para aprovação do Projeto de Lei nº 024/2023 será necessário o voto favorável de 2/3 dos votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, V da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 02 de outubro de 2023. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862 Assessora Jurídica. **ORDEM DO DIA: 1- Projeto de Lei nº 025/2023 de autoria do executivo:** Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Rio Novo para o exercício financeiro de 2024. Colocado em primeira discussão e votação. Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. **2-Projeto de Lei 026/2023 de autoria do executivo:** “Relaciona as Entidades que poderão ser contempladas por subvenção social para o exercício de 2024, e dá providências.”. Colocado em primeira discussão e votação.

Aprovado por unanimidade dos vereadores presentes. **Palavra com o Vereador Eduardo Luiz Xavier de Miranda:** Sugeriu que seja realizada sessão extraordinária para segunda votação dos projetos. O Presidente após consultar os demais vereadores informou que será realizada sessão extraordinária após o encerramento desta sessão e que a palavra livre será concedida na sessão extraordinária. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião sendo ordenado que se lavrasse a presente Ata.

Allan Martins Dutra Borges

Daniel Geraldo Dias

Eduardo Luiz Xavier de Miranda

ausente
Francisco de Assis da Cruz

Guilherme de Souza Nogueira

Ivalto Rinco de Oliveira

Jordão de Amorim Ferreira

Pedro Gonçalves Caetano

Tharik Gouvêa Varotto